

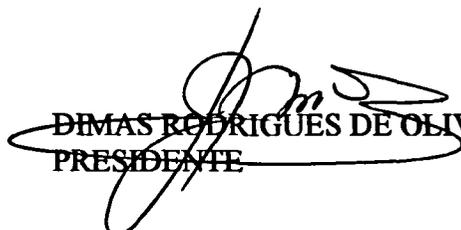
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13821/000.096/94-11
RECURSO Nº. : 08.970
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : MOAÇYR MATEUSSI
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO -SP
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.569

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO -
Inexistindo débito de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, é incabível a multa de que trata o art. 984 do RIR/94, com amparo na alínea "a" do inciso II do art. 999 do mesmo diploma, por absoluta falta de amparo legal dessa última disposição, e por existir disposição específica para amparar a imputação de multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOAÇYR MATEUSSI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Henrique Orlando Marconi, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Romeu Bueno de Camargo. Ausentes os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Adonias dos Reis Santiago.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13821/000.096/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.569
RECURSO Nº. : 08.970
RECORRENTE : MOACYR MATEUSSI

RELATÓRIO

MOACYR MATEUSSI, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 13 a 14, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 13.01.96, protocolou recurso a este Colegiado em 19.01.96.

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pelo RECORRENTE contra a exigência de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), contida na Notificação que lhe foi expedida em relação à citada declaração. Pede a anulação da exigência, alegando ser indevida a exigência da referida multa, tendo por base o Decreto nº 1.041/94, sob o pressuposto de sua inaplicabilidade retroativa e aplicação do princípio da anterioridade, já que tal diploma foi editado e publicado em janeiro de 1995, ou seja após a ocorrência dos fatos base de sua declaração, e que também existiria a violação do princípio da legalidade, visto que a penalidade somente pode ser aplicável se prevista em lei, o que não é o caso da contida no art. 984, combinado com a alínea "a", do inciso II do art. 999 do RIR/94, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, além de ter ocorrido a espontânea entrega da declaração. A multa se cabível, no seu entender, seria a de 1% sobre o valor do imposto devido, que no caso inexistente.

Apreciando a impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP)), manteve a exigência, sob o fundamento de que os arts. 984 e 999 do RIR/94, teriam como matriz legal o art. 22 do Decreto-Lei nº 401/68, e o contribuinte estava obrigada à entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo legal e não o fez, e, como não tinha imposto a pagar, estava sujeito à sanção prevista em tais dispositivos, e não a da alínea "a" do art. 999 do RIR/94, que se aplicaria aos casos em que resultasse imposto devido.

0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13821/000.096/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.569

RECORRENTE, com seu recurso, inicialmente alegou ser nula a decisão, pois nesta não foram apreciados todos os argumentos por ele apresentados na impugnação, especialmente a questão da entrega espontânea de declaração e os princípios da anterioridade e legalidade, com evidente cerceamento de defesa. No mérito reportou-se as suas razões de impugnação, reiterando-as, e pediu a reforma da decisão da instância de primeiro grau.

Em contra-razões de recurso, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba SP), entende que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois devidamente fundamentada na legislação de regência e requer o indeferimento do recurso apresentado.

É o Relatório.

0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13821/000.096/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.569

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

A questão versa sobre multa aplicada ao RECORRENTE por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), a que estava obrigado a apresentar, fato que inclusive reconhece. A sua entrega, é de se ressaltar, foi efetuada antes da Notificação originalmente expedida, pois esta decorreu das informações naquela apresentadas.

Inicialmente, contudo, há que se evidenciar que na realidade não há na decisão recorrida qualquer menção expressa quanto a questão da violação dos princípios da anterioridade e da legalidade abordados pelo RECORRENTE. Mas ao mencionar expressamente que os arts. 984 e 999 do RIR/94 encontravam amparo no art. 22 do Decreto-lei nº 401/68, entendo que esta questão foi ultrapassada pela autoridade julgadora monocrática, sob sua ótica e interpretação.

Entretanto, independentemente do que abaixo se exporá, deve-se, ainda, fazer uma complementação sobre a violação ou não dos princípios da anterioridade e da legalidade.

No presente caso, estamos frente a uma multa e não a um tributo, cuja natureza jurídica de cada qual é totalmente distinta, às quais não se aplicam o princípio da anterioridade. Mesmo que fosse aplicável, há que atentar para o fato de que o Decreto nº 1.041/94 é meramente um ato regulamentar que se ampara em leis editadas e vigentes antes de sua promulgação e publicação. A questão portanto não está nesse lado.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13821/000.096/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.569

Na realidade, como comentado na decisão, o que se constata é que o art. 984 do RIR/94, está amparado no contido no art. 22 do Decreto-lei nº 401/68, e inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.383/91, que estavam em nosso mundo jurídico muito antes dos fatos desse processo terem ocorrido, prescrevem a aplicação da multa nele estabelecida às infrações que não tenham penalidade específica estipuladas no referido regulamento. De outro lado, o art. 999, em seu inciso I, alínea “a” estabelece, com amparo nos Decretos leis nº 1967/82, art. 17, e 1968/82, art. 8º, a multa cabível por entrega de Declaração de Rendimentos fora do prazo fixado, e a alínea “a” do inciso II, estabelece que a multa do art. 984 será aplicada nos casos em que a apresentação for extemporânea e não apresentar imposto devido.

Tem-se, então, que a penalidade aplicável aos casos em que ocorrer o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos está estipulada na alínea “a” do inciso I do art. 999 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), com pleno amparo legal. E esta multa tem como base de cálculo o valor do imposto devido que for apurado na própria Declaração de Rendimentos. Isto quer dizer que em não havendo apuração de imposto devido, não há o que se falar em exigência de multa, e nem tampouco em aplicação da multa prevista no art. 984 do mesmo diploma, exatamente porque o dispositivo anterior é específico e bem dirigido: atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Ademais, no próprio Regulamento baixado com o Decreto nº 1.041/94, se constata que o disposto na alínea “a” do inciso II, do seu art. 999, está totalmente despido de fundamentação legal. Logo, tal disposição legal é absolutamente inaplicável por total e imprescindível falta de amparo em lei que dê a direção por ela apontada.

Logo, somente, por este prisma a exigência da multa imposta, através da Notificação, expedida ao RECORRENTE é despida de qualquer fundamentação legal, ainda que mencionados dispositivos legais existentes em Regulamento, pelo que está correto o seu entendimento .

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13821/000.096/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.569

Quanto a questão da nulidade da decisão monocrática, por não apreciação de argumentos relevantes apresentados pelo RECORRENTE, como por ele alegado, especialmente sobre o aspecto da denúncia espontânea, deixo de apreciá-las, a teor do contido no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois entendo ter dado decisão favorável ao mesmo.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

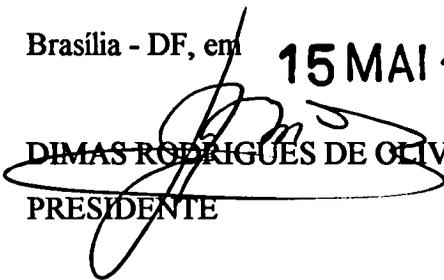
PROCESSO Nº. : 13821/000.096/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.569

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

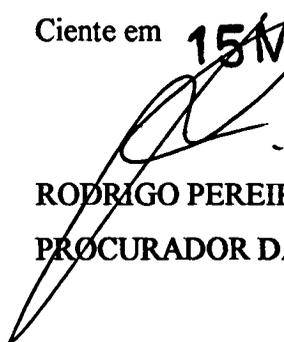
Brasília - DF, em

15 MAI 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL